



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Assuntos Públicos*

Sala das Sessões, em 30/10/2006  
*Vera Reato*  
2.º Secretário

**MENSAGEM GP Nº 534/2006**

Mogi das Cruzes, 23 de outubro de 2000

**SENHOR PRESIDENTE:**

Nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, acompanhado do Processo Administrativo nº 32.502/06, contendo a exposição de motivos do Secretário Municipal de Transportes e da manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, o anexo projeto que altera dispositivos da Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.

2. Pelo projeto, são alterados os artigos 33 e 34 do Capítulo V, da Lei nº 4.834/98, que tratam das isenções do pagamento da tarifa, no uso do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.

3. Espero favorável acolhida para a proposição de lei mencionada, considerada urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

  
JENILABE  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor  
Vereador **Dr. Rubens Benedito Fernandes**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
**NE STA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N.º 089/06.**

Altera dispositivos da Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, estabelecendo normas e outorga por concessão.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a

seguinte lei:

**Art. 1º** Os artigos 33 e 34 da Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, alterados pela Lei nº 5.037, de 5 de abril de 2000, passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

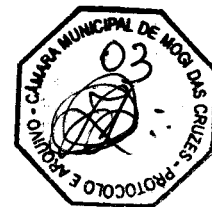
.....  
“**Art. 33** Para o fim específico do disposto nos artigos 31 e 32, o poder concedente, por seu órgão competente ou por ele designado, cadastrará os interessados através do recebimento e arquivamento da documentação comprobatória da deficiência, como também da identificação do interessado e do acompanhante, fornecendo, gratuitamente, o Cartão do Portador de Necessidade Especial – CPNE, sendo que a delegatária dos serviços ficará responsável pela confecção do mesmo

§ 1º A extensão da isenção de tarifa ao acompanhante do portador de necessidade especial só se dará mediante indicação médica expressa no respectivo laudo médico a ser apresentado por ocasião do cadastramento, como segue:

I - ao se constatar a necessidade de acompanhante, atestado por laudo médico, o beneficiário deverá entregar documentação de identificação de 2 (dois) acompanhantes que também constarão do CPNE;

II – será permitida a isenção apenas na companhia do beneficiário;

III – na hipótese de o beneficiário circular no transporte coletivo com os dois acompanhantes cadastrados, somente um deles fará jus à isenção referida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI – FLS. 02

§ 2º A emissão do CPNE se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos comprobatórios para abertura de prontuário específico:

I- identificação do portador de necessidade especial (cópia da Cédula de Identidade/ RG ou Certidão de Nascimento);

II – cópia de comprovante de residência no Município;

III – laudo médico especializado original com respectivo nº do Código Internacional de Doenças - CID;

IV- identificação de dois acompanhantes, quando indicada a necessidade pelo médico (cópia da Cédula de Identidade/RG ou Certidão de Nascimento).

§ 3º Ao utilizarem o transporte coletivo, o beneficiário e o acompanhante deverão apresentar o CPNE, além de estarem munidos de um documento de identificação pessoal original (Cédula de Identidade ou Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS) que poderá ser fiscalizado a qualquer tempo pelo motorista, cobrador ou fiscal do serviço de transporte coletivo.

§ 4º A gratuidade do transporte é concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros a qualquer título. O uso indevido do benefício, seja por titular, ou um dos acompanhantes, resultará na suspensão e no recolhimento do CPNE por 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, será cancelado definitivamente o cadastro.

§ 5º Em caso de extravio do Cartão do Portador de Necessidade Especial - CPNE, será emitida 2ª via, após o prazo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação protocolada e dirigida ao Prefeito Municipal.

§ 6º O recadastramento dos dados do beneficiário e dos acompanhantes será feito anualmente, coincidindo com a data de aniversário do beneficiário, devendo ser apresentados os documentos atualizados, conforme § 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI – FLS. 03**

§ 7º A reavaliação médica se dará a cada 2 (dois) anos, coincidindo com a data do cadastramento.” (NR)

“Art. 34 Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas urbanas e rurais de ônibus aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

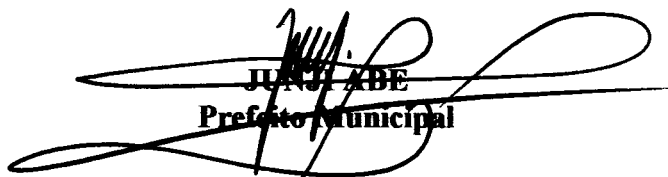
§ 1º A apresentação da Cédula de Identidade contendo a inscrição “maior de sessenta e cinco anos”, adotada por decreto federal, dispensa a apresentação de qualquer outro título ou documentos.

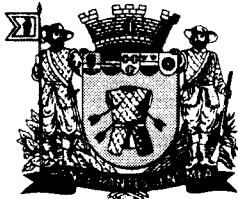
§ 2º Ao munícipe que contar com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, será garantido o benefício do cartão – CONFORTO possibilitando a passagem gratuita pela catraca que, para sua aquisição, deverá ser cumprido o disposto no § 2º, I e II do artigo 33 da presente lei.

§ 3º O cadastramento dos dados do beneficiário, será feito anualmente, coincidindo com a data de aniversário do mesmo, devendo ser apresentado os documentos atualizados, conforme disposto no § 2º, I e II do artigo 33, da presente lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS  
CRUZES, em 23 de outubro de 2006, 446º da Fundação da cidade de Mogi das  
Cruzes.

  
JUNJI ABE  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n° 129/06  
PROJETO DE LEI n° 089/06  
PARECER n° 100/06

De iniciativa legislativa do Chefe do Executivo o Projeto de Lei em epígrafe "**dá nova redação aos artigos 33 e 34 da Lei n° 4.834, de 18 de novembro de 1998, alterados pela Lei 5.037, de 05 de abril de 2000**".

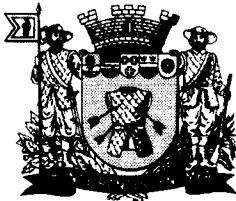
A teor da **Mensagem GP n.º 534/06** o autor pretende alterar as disposições dos **arts. 33 e 34 da Lei 4.834/98**, com a redação dada pela **Lei Municipal 5.037/2000** que tratam do acesso ao transporte público coletivo no município às pessoas portadoras de necessidades especiais e as maiores de 65 anos. O Projeto de Lei está instruído com cópia do **Processo Administrativo n.º 32.502/2006-AD**, de 31.08.2006, originário da Secretaria Municipal de Transportes.

### **É O RELATÓRIO.**

A iniciativa legislativa encontra amparo no **artigo 80, "caput", da LOM**, e pela qual pretende o Chefe do Poder Executivo atender as solicitações do Senhor **Nabuo Aoki Xiol, Secretário Municipal de Transportes** exaradas no **Processo Administrativo n.º 32.502/2006-AD** e assim promover as alterações aos artigos 33 e 34 da Lei 4.834, de 18.11.1998 com a redação conferida pela Lei 5.037, de 05.04.2000.

Assim o escopo das alterações legislativas é a princípio facilitar o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais e aos maiores de 65 anos no transporte coletivo de passageiros em nosso município.

Para dar efetividade à política governamental pretende a substituição da carteira do deficiente - **CADEF** por cartão magnético (**art. 33**) e a implantação do cartão **CONFORTO**, para as pessoas **acima de 65 anos**, abrangendo o acesso a todas as áreas internas do veículo (**art. 34**).



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Quanto ao acesso aos portadores de necessidades especiais, a pretensão vem de encontro ao artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e reproduzida no art. 14, III da LOM.

Importante destacar ainda, as disposições do art. 2º da Lei 7.853, de 24.10.89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20.12.1999, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, e sua integração social, no sentido de "competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e a maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (destacamos)

No tocante a acessibilidade aos maiores de 65 anos, a pretensão se harmoniza aos parâmetros do art. 230, § 2º da Constituição Federal, bem como ainda ao art. 39 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, e confirma as disposições contidas no art. 143 da Lei Orgânica do Município, com a redação originária do "Poder Constituinte Municipal".

Desta maneira, sob o aspecto jurídico, inexistem óbices, tratando-se de questão de mérito a ser analisada pelo Douto Plenário, e que para a aprovação da matéria, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, nos termos do parágrafo único do art. 79 da LOM.

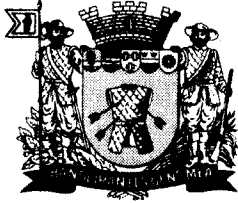
Registre-se ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem GP 534/2006 e fundamentada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.  
AJ, 17 de novembro de 2006.

  
TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ  
ASSESSORA JURÍDICA

  
Visto. De acordo.

PAULO SOARES  
COORDENADOR JURÍDICO



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer da CJR ao PROJETO DE LEI N ° 089/2006**

A proposição legislativa em destaque, oriunda do Poder Executivo, altera dispositivos da Lei n ° 4.834, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, estabelecendo normas e outorga por concessão.

Na Mensagem GP n ° 534/2006, o Senhor Prefeito Municipal apresenta os motivos que fundamentaram o envio da matéria à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, qual seja a alteração da redação dos artigos 33 e 34 do citado diploma legal e que trata de isenções do pagamento da tarifa no uso do serviço de transporte coletivo de passageiros, notadamente nos casos de portadores de necessidades especiais e aos maiores de 65 anos de idade.

A douta Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, em o Parecer n ° 100/2006, relata que a matéria não apresenta óbices de natureza jurídica e que se harmoniza com as disposições legais contidas em legislações hierarquicamente superiores e conclui ao final, pela normal tramitação do processado em estudo.

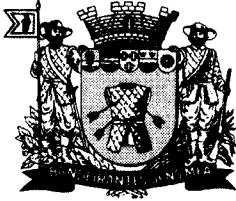
Assim, analisados os aspectos atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação e ausentes os vícios de natureza formal, é a conclusão do presente pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N ° 089/2006.**

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de novembro de 2006.**

  
**JOSÉ ANTONIO CUCCO PEREIRA**  
Presidente - Relator

  
**OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Membro

  
**GERALDO TOMAZ AUGUSTO**  
Membro



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **COMISSÃO DE PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE**

### **Projeto de Lei nº 089/2006**

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei em análise altera dispositivos da Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, estabelecendo normas e outorga por concessão.

Encontra-se nos autos, manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa, a qual informa não haver óbices jurídicos e o parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, diante da análise do Projeto de Lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 28 de novembro de 2.006.

## **COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE:**

**NABIL NAH SAEITI**  
Presidente-Relator

**ANTONIO LINO DA SILVA**  
Membro

**JOLINDO RENNÓ COSTA**  
Membro